

PROCESSO: 23411.004984/2019-80
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2019

DECISÃO DO PREGOEIRO

A Pregoeira do Instituto Federal do Paraná, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria nº 1457, de 02 de outubro de 2018 e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 8º, inciso IV do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, suas considerações e decisão acerca do Recurso Eletrônico interposto pela empresa “MARCOS JEFFERSON BORGES SANTOS ME, CNPJ: 24.473.719/0001-08”, em relação a aceitação de propostas para os itens 95 e 96 do Pregão Eletrônico nº 19/2019 que tem por objeto o registro de preços para eventuais futuras aquisições de materiais relativos ao Núcleo Básico III – Educação Física – Equipamentos, Material Esportivo e de Recreação, necessários a atender as demandas dos diversos Campi do Instituto Federal do Paraná - IFPR, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em Edital e seus anexos.

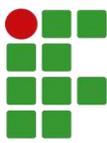
1. DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA COMPRASNET

A licitante registrou sua intenção de recorrer no sistema Comprasnet para os itens 95 e 96 (mesa de tênis de mesa), dentro do prazo estabelecido pelo pregoeiro, estando presentes os pressupostos recursais de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. Dessa forma, os recursos passam a ser analisados conjuntamente, visto ser o mesmo produto, apenas subdivididos para atendimento das cotas de ME e EPP.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

A empresa Marcos Jefferson Borges Santos ME, CNPJ: 24.473.719/0001-08, alega em sua peça recursal que sua concorrente G A DA COSTA - ESPORTES LTDA apenas copiou a descrição constante no Termo de Referência para o item “mesa de tênis de mesa”, informa também que *“não existe marca ou fabricante de mesa de tênis de mesa da marca DUNKSPORTS – Modelo MTM1”*, dessa forma, tem dúvidas se a empresa vencedora entregará o produto ofertado para os itens, conforme destaca-se:

Marca: DUNKSPORTS
Fabricante: DUNKSPORTS
Modelo / Versão: MTM1



Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: MESA PARA TÊNIS DE MESA, COM TAMPOS DE MDF DE 25-30MM, PINTADA NA COR AZUL NÃO REFLEXÍVEL, MESA COM COEFICIENTE DE ATRITO CONFORME NORMAS DA ITTF. FITA DE BORDA DE ALTO IMPACTO POR TODA SUA VOLTA COR PRETA, LATERAIS NA COR CINZA, PROTEÇÃO CONTRA UMIDADE NA PARTE INFERIOR, MESA COM TRAVAS DE SEGURANÇA, PÉS DE TUBO DE AÇO DOBRÁVEIS COM RODÍZIOS, PERMITE O USO COMO PAREDÃO PARA TREINO SOLITÁRIO, CAVALETES DE AÇO, CADA CONJUNTO TEM 4 RODAS, OS TAMPOS SÃO INDEPENDENTES, RODAS DE 4 POLEGADAS EMBORRACHADAS. TRAVA DE SEGURANÇA QUANDO FECHADA, REGULADORES DE NÍVEL DO PISO NO CAVALETE EXTERNO DA MESA. DIMENSÕES APROXIMADAS DO PRODUTO MONTADO: 2,74 X 0,76 X 1,52 M. (COTA PRINCIPAL 75% - LEI COMP. 123/2016, ART. 48).

Diante das informações acima, percebe-se que a empresa DUNKSPORTS apenas copiou e colocou a descrição do equipamento que constava no termo de referência em sua proposta no sistema comprasnet, em sua proposta atualizada. Gostaria de informar que não existe marca ou fabricante de mesa para tênis da marca DUNKSPORTS – Modelo MTM1, tal informação pode ser confirmada no site <http://dunksports.com.br/produtos/?idSecao=106> ficando a nossa dúvida se realmente a empresa vencedora do item vai entregar o equipamento realmente com a marca informada em sua proposta já que não existe equipamento solicitado da marca DUNKSPORTS.

(Marcos Jefferson Borges Santos ME - CNPJ: 24.473.719/0001-08).

3. DAS CONTRA RAZÕES

Não houve registro de contra razões no sistema Comprasnet.

4. DA DECISÃO

Cabe, inicialmente, relembrar o Art. 3º da Lei 8.666/1993 que cita os princípios que vinculam todo e qualquer procedimento licitatório:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional **da isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, **do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (Grifamos).

Os princípios constituem um conjunto que deve ser harmônico, normalmente estão imbricados. Por julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

Isto posto, quanto ao fato alegado pela recorrente de que a empresa vencedora apenas copiou a descrição do produto, conforme descrito no Termo de Referência, não

caracteriza motivo para recusa de sua proposta, visto não haver essa proibição em Edital, tão pouco algum indício de que o produto ofertado não atende ao que se solicita.

Quando da análise dos itens para aceitação, sempre que possível, são realizadas diligências em sítios eletrônicos a fim de verificar a compatibilidade do item ofertado ao que fora solicitado em Edital, bem como quanto a legitimidade do catálogo apresentado e modelo/versão do produto. Quando encontrado alguma inconsistência, é solicitado esclarecimento do fato a licitante, durante a sessão pública, via chat, a fim de dirimir qualquer dúvida e, por fim, dado o tratamento devido para cada situação, ou seja, aceite ou recusa da proposta.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

V - Julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. (Lei 8.666/93).

No caso em tela, não foram verificadas inconsistências após diligência efetuada. Também não foram encontrados em outros e-commerce o mesmo produto, a fim de realizar comparação. Considerando que a proposta e o catálogo atendem ao solicitado pelos produtos, procedeu-se a aceitação dos itens 95 e 96.

A recusa de proposta com base em critério não previsto em edital fere os princípios da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório. A administração, ciente desta condição e zelosa para ser atendida em sua plenitude, não previu em seu Edital a possibilidade de recusa de propostas pelo fato de “copiar” a descrição dos itens do Termo de Referência, até porque é uma prática muito comum em licitações.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância **impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Grifamos. Art. 3º, Lei 8.666/93).

Quanto a alegação pela recorrente de que *“não existe marca ou fabricante de mesa de tênis de mesa da marca DUNKSPORTS – Modelo MTM1,”*. No site da fabricante realmente não consta o produto disponível em seu catálogo on-line, no entanto, afirmar que o produto não existe apenas baseado nessa informação é leviano e não condiz com a realidade.

É de notório saber que, atualmente, as empresas dispõem de inúmeras opções de negócios e meios de divulgação de seus produtos na internet, não se limitando apenas ao site da empresa. Isto posto, em diligência verificou-se que o catálogo da empresa, com a imagem do produto em questão (mesa de tênis de mesa), está disponível em suas mídias sociais (<https://www.instagram.com/dunksportsmaringa/>). Diante disso, não reside fundamento na argumentação da recorrente, denotando-se seu inconformismo em relação a decisão visto que esta não lhe é favorável.

Por fim, quanto a dúvida lançada se *“a empresa vencedora do item vai entregar o equipamento realmente da marca informada”*, esclarece-se que o Edital da licitação prevê claramente, nos itens 4.2 e 4.3, que no ato do recebimento dos materiais e equipamentos será efetuada a verificação de sua conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta. Prevê ainda que os bens poderão ser rejeitados quando em desacordo com as especificações, devendo ser substituídos no prazo de 20 (vinte) dias:

4.2 Os bens serão recebidos provisoriamente pelo Almojarifado de cada unidade demandante, sendo este apenas a simples conferência física dos materiais. O recebimento definitivo deverá ocorrer em até 10 (dez) dias úteis contados do recebimento provisório, **depois da verificação de sua conformidade com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, bem como do correto funcionamento dos itens.**

4.3 Os bens poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, devendo ser substituídos no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades. (Grifamos).

Dessa forma, o não cumprimento das cláusulas editalícias sujeita a futura contratada às sanções previstas no Termo de Referência, em seu item 13. O setor de almoxarifado das unidades demandantes são responsáveis por conferir todos os bens recebidos, providenciando, após a verificação da conformidade do produto por parte dos demandantes ou da área técnica, o ateste da Nota Fiscal ou o pedido de substituição da mercadoria.

Por derradeiro, cabe evidenciar que em uma licitação existem interesses individuais por parte dos licitantes, que buscam sagrarem-se vencedores do certame, porém, deve prevalecer o interesse público para o qual a licitação se destina.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, fica mantida a decisão tomada, concluindo pelo **INDEFERIMENTO** do recurso impetrado pela empresa MARCOS JEFFERSON BORGES SANTOS ME, CNPJ: 24.473.719/0001-08, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso VII, do art.11, do Decreto 5.450/2005.

Irati/PR, 18 de outubro de 2018.

Sílvia Letícia Trevisan

Pregoeira